Município de Águas da Prata

RELATÓRIO SOBRE INTERPOSIÇÃO RECURSAL

TERMO: Relatório
FEITO: Interposição de Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Convite nº. 01/2021
RAZÕES: Pedido de inabilitação de licitante
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de praças, jardins, áreas verdes, e demais terrenos públicos do município, contemplando a roçagem, corte, varrição e a remoção dos resíduos desta limpeza urbana, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do Município de Águas Da Prata – SP
PROCESSO Nº: 24/2021
RECORRENTE: Mamede Borges da Costa
RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitações

I – Das Preliminares

A empresa Mamede Borges da Costa, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Petrópolis, nº. 619, bairro Vila Santana no município de Vargem Grande do Sul – SP, CEP: 13.880-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 30.040.069/0001-00, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Mamede Borges da Costa, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 002.216.748-02, portador da cédula de identidade "R.G" nº. 11.940.710-3 SSP/SP, manifestou intenção de interposição de recurso administrativo, em face à inabilitação da licitação em epígrafe, com fundamento subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

II - Tempestividade

Na modalidade Convite, após a fase de habilitação, é aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer de decisão da Comissão, com fulcro no art. nº. 109 da Lei nº. 8666/93, tendo a licitante exercido seu direito em tempo oportuno.

III – Dos Fatos

Embora a recorrente direcione seu pedido de reavaliação dos atos praticados ao "Pregoeiro", a modalidade licitatória em questão não se trata do Pregão, e sim de Carta Convite, regulamentado pelo art. 22, § 3° da lei 8.666/93 da seguinte forma:

> ***"§ 3º** Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

> *"A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada cópia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento seja indispensável" (ALEXANDRINO, 2005, p. 439).*

Município de Águas da Prata

> *A carta-convite é o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois, é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. À carta-convite aplicam-se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (MEIRELLES, 1993, p.265).*

No dia 22 de abril de 2021, às 9h00, foi iniciado na sede desta municipalidade o certame licitatório Convite nº. 01/2021. A Comissão de Licitações convidou 03 (três) empresas que já prestaram serviço de natureza do objeto licitado no município, sendo elas; Adilson Jardins, L.A. dos Santos Gramas ME e Gilson de Oliveira Godoy.

Das 03 (três) empresas convidadas por esta municipalidade, apenas o Sr. Gilson de Oliveira Godoy se apresentou no Paço Municipal na data da licitação munido com os envelopes de proposta de preço e documentação para habilitação.

Outras duas empresas compareceram para participar da disputa, sendo elas a recorrente **Mamede Moreira Borges da Costa**, e a empresa **J&C Engenharia e Arquitetura Ltda.** Nota-se que, com a participação de duas empresas que não foram formalmente convidadas pela Administração e obtiveram o Edital com antecedência para poderem providenciar toda a documentação necessária, afasta-se um dos pontos atacados pela recorrente, de que não fora dada a devida publicidade ao certame licitatório, já que em

certo momento de sua peça recursal alega que o Aviso de Licitação não estava fixado no quadro de avisos da prefeitura, ora, o aviso de licitação é determinado para "avisar" que em data futura haverá ali um certame público, não fazendo sentido que ele permaneça "avisando" na data em que está sendo realizada a licitação, tendo sido retirada por servidor do setor assim que chegou pela manhã, como é de praxe.

A recorrente também alega que os atos referentes ao certame foram disponibilizados no site da prefeitura apenas no dia da sessão, nota-se aqui uma evidente confusão por parte da recorrente, uma vez que o principio da publicidade inerente a modalidade Convite limita-se a fixação em mural de avisos por parte da municipalidade, o que já foi esclarecido no paragrafo acima. A modalidade Convite está caracterizada pela celeridade e agilidade em seu trâmite, para contratos de pequena monta onde não se faz obrigatória a publicação da carta convite em diários oficiais ou que seja dada a ampla divulgação em jornais com grande circulação como acontece nas outras modalidades licitatórias, conforme dispõe o art. 21 da lei 8.666/93 *in verbis*:

> ***"Art. 21.*** *Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> ***I*** *- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

> ***II*** *- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> ***III*** *- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."*

Nota-se que no texto legal, o referido paragrafo não faz menção a modalidade Carta Convite, já tendo sido explicado acima o motivo.

Pois bem, seguindo com o curso dos fatos, às 09h00 foi encerrado pontualmente o recebimento dos envelopes das interessadas. Os procuradores das proponentes foram comunicados que a avaliação da documentação seria feita apenas pela Comissão de Licitações, conforme prevê medidas de combate ao COVID-19 a fim de evitar aglomerações, mas que toda a documentação ficaria disponível para vistas e rubrica logo após, e ambas concorrentes concordaram, o que causou estranheza ao lermos em seu recurso que a recorrente se sentiu prejudicada por não ter acompanhado a abertura dos envelopes de habilitação, citando o fato como "obscuro", e sugerindo que a Comissão poderia ter optado pelo processo eletrônico, talvez, uma vez mais confundindo a modalidade com o Pregão, que é realizado de forma eletrônica no município.

A Comissão de Licitações, ao dar inicio a avaliação da documentação de habilitação constatou as seguintes irregularidades; a empresa **J&C Engenharia e Arquitetura LTDA**

apresentou Consolidação do Contrato Social da empresa faltando páginas, o que pode ser comprovado por pericia técnica para atestar a inviolabilidade do grampo original do documento. Também não apresentou a declaração de que se encontra em situação regular perante o contrato social, contrariando as exigências da alínea b, item 1.1 do capítulo IV e alínea a3, item 1.4 do capítulo IV do instrumento convocatório. A licitante também apresentou CND municipal sem autenticação e não foi apresentado o original para conferencia da autenticidade pela Comissão, contrariando o subitem 2.5 e 2.5.1 do item 2 do capitulo IV, além de CND Estadual e CND do FGTS vencidas. A empresa recorrente, **Mamede Moreira Borges da Costa** apresentou o Requerimento de Empresário sem autenticação, não sendo apresentado o original para conferência. Também não foi apresentado declaração que se encontra em situação regular perante o contrato social, tendo com isso contrariado as exigências da alínea b, item 1.1 do capítulo IV, alínea f, item 1.4 do capítulo IV, alínea a3, item 1.4 do capitulo IV e subitem 2.5 e 2.5.1 do item 2 do capítulo IV do instrumento convocatório, além de CND municipal sem autenticação e vencida e CND Federal vencida. A empresa **Gilson de Oliveira Godoy 28719179812** apresentou impresso de situação de regularidade do empregador do site da Caixa Econômica Federal, com a informação que o empregador não está cadastrado e impresso de resultado de consulta com a PGFN/Receita Federal com a descrição de que para a emissão da certidão há dados insuficientes. Na luz da jurisprudência amplamente existente, em especial a Lei Complementar nº. 123/06 e suas alterações, que produz o seguinte:

> ***"Art. 42.*** *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microemp resas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assin atura do contrato.*
>
> ***Art. 43.*** *As microempresas e as empresas de peq ueno porte, por ocasião da participação*

Município de Águas da Prata

*em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta a presente alguma restrição**. (grifo nosso)*

***§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

Ante o exposto, a Comissão entendeu, amparado na Legislação vigente, ser completamente plausível habilitar a empresa **Gilson de Oliveira Godoy 28719179812**, para que caso se sagrasse vencedora da disputa, regularizasse sua situação fiscal e comprovasse a mesma na assinatura do contrato.

Foi lavrada a Ata da Sessão, convocada a presença dos representantes das empresas participantes do certame para analise da documentação, vista e rubrica. Apenas os representantes das empresas **Gilson de Oliveira Godoy 28719179812** e **J&C Engenharia e Arquitetura LTDA** compareceram até o Paço. Foi aberto o prazo para interposição de recurso e publicado no DiOE (Diário Oficial Eletrônico do Município).

Em suma, o principal ponto atacado pela recorrente é que a empresa habilitada por ser MEI, não poderia ter os benefícios para regularização posterior quanto a sua

situação fiscal, uma vez que em tese não comprovou o seu enquadramento como ME ou EPP. Porém, o Decreto Federal nº. 8.538/2015 em seu art. I determina;

> *"**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, **microempreendedor individual - MEI** e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:*
>
> ***I** - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*
>
> ***II** - ampliar a eficiência das políticas públicas; e*
>
> ***III** - incentivar a inovação tecnológica."*

Diante de tudo o que foi exposto, não parece razoável que mereça prosperar o que é pleiteado pela impugnante.

IV – Conclusão

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo nº. 41 da Lei 8.666/93, a recorrente deixou de apresentar Declaração de Situação Regular perante o Contrato Social, declaração essa que não se enquadra no rol de documentos previstos para as empresas ME e EPP apresentarem posteriormente comprovando sua regularização.

Município de Águas da Prata

A recorrente encerra seus pedidos citando o art. 48, § 3º, onde grifa; "**quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação", porém a recorrente não citou o texto na integra, pois logo mais adiante lê-se "**no caso de convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**".

Quanto a "Qualificação Técnica", não é exigida no edital, com fulcro no art. 32, § 1º da Lei n°. 8.666/93 que determina;

> ***Art. 32***. *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*
>
> ***§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.***

Por fim, ressaltamos a postura ilibada dos servidores que compõem a Comissão de Licitações desta municipalidade, que agem sempre buscando o melhor para Águas da Prata, norteados pelos Princípios Constitucionais que regem as compras e contratações públicas, sem que haja margem para "*fatos obscuros*", agindo sempre dentro da legalidade e experiência de anos de serviços públicos prestados ao município. Nenhum ato foi feito buscando beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, e sim com o respaldo legal, impessoalidade e isonomia.

Município de Águas da Prata

Diante de todo o exposto, encaminha-se o presente relatório à autoridade superior para apreciação dos fatos e o despacho do mesmo.

Águas da Prata - SP, 30 de abril de 2021.

CÁSSIO DE FARIA LOPES
Presidente da CPL

DARIO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
Secretario da CPL

CORNÉLIO BRUNHOROTO GIMENEZ
Membro da CPL